



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 32ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

06/12/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Assuntos Sociais

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 171/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	12
2	PLS 214/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	38
3	PL 5652/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	45
4	PL 746/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	53
5	PL 2965/2021 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	66
6	PLS 345/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	80

7	PL 2896/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	91
8	REQ 47/2022 - CAS - Não Terminativo -		105
9	REQ 55/2022 - CAS - Não Terminativo -		109
10	REQ 60/2022 - CAS - Não Terminativo -		111

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)(70)(71)(75)(82)(83)	ES 3303-1156 / 1129	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(41)(45)(47)(66)(75)
Ivete da Silveira(MDB)(8)(41)(75)	SC 3303-2200	2 Renan Calheiros(MDB)(7)(41)(75)(79)
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)(75)	PI 3303-6130 / 4078	3 Dário Berger(PSB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)(75)
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)(75)	PB 3303-6490 / 6485	4 Eduardo Braga(MDB)(9)(41)(57)(78)
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 VAGO(10)(33)(73)(76)(84)
Maria do Carmo Alves(PP)(51)(53)(54)(64)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	6 VAGO(55)(56)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)		
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(18)(23)(39)
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(19)(39)(67)(77)
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)(69)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)	AP 3303-4851	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)(22)(24)(34)
Daniella Ribeiro(PSD)(12)(34)(58)(80)	PB 3303-6788 / 6790	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)		
Jayme Campos(UNIÃO)(2)(62)(72)(74)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)
VAGO(2)(63)(65)(81)		2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)
Carlos Portinho(PL)(61)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Irajá(PSD)(59)(60)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)		
Zenaide Maia(PRO)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)
PDT(PDT)		
Alessandro Vieira(PSDB)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)
Leila Barros(PDT)(43)	DF 3303-6427	2 Randalfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).

- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrielli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
- (57) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).
- (58) Em 11.04.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-BLPSDREP).
- (59) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho, Líder do Partido Liberal, cedeu 1 vaga de suplente ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (Of. nº 25/2022-GLPL).
- (60) Em 25.04.2022, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo Partido Liberal, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-BLPSDREP).
- (61) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLPL).
- (62) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 15/2022-GLUNIAO).
- (63) Em 09.05.2022, o Senador Márcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLUNIAO).
- (64) Em 25.05.2022, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliane Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLDPP).
- (65) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLUNIAO).
- (66) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2022-GLUNIAO).
- (68) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (69) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (70) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (71) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2022-GLMDB).
- (72) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (73) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (74) Em 10.08.2022, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 41/2022-GLUNIAO).
- (75) Em 26.08.2022, os Senadores Luiz Pastore, Ivete Silveira, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e como membros suplentes os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Ogari Pacheco, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Dário Berger, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 49/2022-GLMDB).

- (76) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (77) Em 29.09.2022, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Dra. Eudócia, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 65/2022-GLUNIAO).
- (78) Em 03.10.2022, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2022-GLMDB).
- (79) Em 11.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ogari Pacheco, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 57/2022-GLMDB).
- (80) Em 11.10.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 35/2022-BLPSDREP).
- (81) Vago em 17.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (82) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (83) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 61/2022-GLMDB).
- (84) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 6 de dezembro de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2017

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela conversão do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, em Indicação apresentada no Parecer (SF) nº 19, de 2020-CDH.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2016 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5652, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 08/11/2022.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2965, DE 2021

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/11/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 29/11/2022.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2896, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 29/11/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 47, DE 2022**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 55, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof. Waldecir Paula Lima Coordenador do Fórum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Estado de SP (FCAFS-SP) e o Dr. Jean Luis Degrande de Souza, Presidente da Sociedade Brasileira de Acupuntura e Pics/SBA.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 60, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Erik Alencar de Figueiredo, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o processo de publicização de dados pelo IPEA e sobre o conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2017, do Senador Romário, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD).

A proposição é composta de 13 artigos que organizam em detalhes o funcionamento do instituto que se propõe a criar.

O art. 1º define o objeto da proposição. Já no art. 2º estão elencados os objetivos do SENAPD, os quais incluem promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Do art. 3º ao 7º, o PLS dispõe sobre os órgãos gestores e fiscalizadores do SENAPD, estabelecendo suas atribuições, composição, diretoria-executiva, atribuições específicas, além de hipóteses de destituição.



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 8º trata dos recursos financiadores das atividades da entidade. O primeiro deles é definido como sendo 0,5% da receita destinada originalmente às entidades do chamado Sistema “S”, entre elas o Serviço Social da Industrial e o Serviço Social do Comércio.

O art. 9º firma o prazo de noventa dias a partir da instalação do SENAPD para que sua regulamentação seja publicada.

O art. 10 assenta que o órgão, em suas atribuições concernentes ao ensino, estará sujeito à fiscalização do Ministério da Educação; e, no que concerne à aplicação de recursos, se submeterá ao controle do Tribunal de Contas da União.

O art. 11 define o prazo de sessenta dias para a aprovação do estatuto da entidade, a contar de sua instalação, enquanto o art. 12 esclarece que o patrimônio do SENAPD, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos da entidade.

Por fim, o art. 13 diz que a lei advinda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, considera adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, que decidiu por convertê-la em Indicação ao Poder Executivo, e, depois do exame pela CAS, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões e assistência social, tema do PLS nº 171, de 2017.

A matéria tem o propósito de criar condições objetivas para atender às necessidades de qualificação profissional da pessoa com deficiência. Com isso, contribui para tornar mais efetiva a legislação que trata da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Com tal propósito, o PLS traduz em políticas públicas o direito fundamental ao trabalho preconizado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo seu primado a base da ordem social (art. 193).

De maneira específica, a proposição busca dar instrumentos ao poder público para viabilizar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, por meio da criação de uma estrutura referenciada no Sistema “S”, cuja experiência exitosa vem sendo observada desde a década de 1940, colhendo resultados proveitosos na qualificação da mão de obra do trabalhador brasileiro.

Ao destinar uma parcela dos recursos direcionados ao Sistema “S” para o funcionamento da estrutura cuja criação propõe, o PLS adota iniciativa que se assemelha a outras políticas afirmativas, como as cotas nos concursos públicas e nos postos de trabalho nas grandes empresas.

Trata-se de iniciativa meritória, que guarda potencial de aperfeiçoar as políticas de inclusão e de capacitação da pessoa com deficiência, ao tempo em que dá mais qualidade ao conjunto de políticas públicas que devem ser dirigidas ao conjunto da sociedade brasileira.

Por entender que parte das propostas contidas no PLS poderia suscitar questionamentos a respeito da observação da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, configurando invasão de competência, a CDH



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

decidiu acolher seu mérito e converter a matéria em uma Indicação da própria Comissão, ao Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **conversão** do PLS nº 171, de 2017, em uma Indicação, na forma do Parecer (SF) nº 19, de 2020 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2017, do Senador Romário, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD).

A proposição é composta de 13 artigos que organizam em detalhes o funcionamento do instituto que se propõe a criar.

O art. 1º define o objeto da proposição. Já no art. 2º estão elencados os objetivos do SENAPD, os quais incluem promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Do art. 3º ao 7º, o PLS dispõe sobre os órgãos gestores e fiscalizadores do SENAPD, estabelecendo suas atribuições, composição, diretoria-executiva, atribuições específicas, além de hipóteses de destituição.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 8º trata dos recursos financiadores das atividades da entidade. O primeiro deles é definido como sendo 0,5% da receita destinada originalmente às entidades do chamado Sistema “S”, entre elas o Serviço Social da Industrial e o Serviço Social do Comércio.

O art. 9º firma o prazo de noventa dias a partir da instalação do SENAPD para que sua regulamentação seja publicada.

O art. 10 assenta que o órgão, em suas atribuições concernentes ao ensino, estará sujeito à fiscalização do Ministério da Educação; e, no que concerne à aplicação de recursos, se submeterá ao controle do Tribunal de Contas da União.

O art. 11 define o prazo de sessenta dias para a aprovação do estatuto da entidade, a contar de sua instalação, enquanto o art. 12 esclarece que o patrimônio do SENAPD, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos da entidade.

Por fim, o art. 13 afirma que a lei advinda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, considera adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S.

A matéria foi distribuída para o exame da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH analisar matéria relativas aos direitos da pessoa com deficiência, tema do PLS nº 171, de 2017.

A matéria cuida de criar condições objetivas para atender às necessidades de qualificação profissional da pessoa com deficiência. Com isso, contribui para tornar mais efetiva a legislação que trata da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Dessa maneira, a criação de um órgão como o SENAPD indica ao Poder Executivo uma forma de atuação cuja finalidade maior é tornar realidade o direito fundamental ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição da República, que afirma como fundamento da ordem econômica a valorização desse direito (art. 170), sendo o primado do trabalho a base da ordem social (art. 193).

A proposição instrumenta o Poder Público a apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como a difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S, que é a fórmula do projeto autorizativo ora analisado.

A matéria zela pela inclusão da pessoa com deficiência por meio de iniciativas transversais e com o uso de tecnologias assistivas, conforme se pode inferir da leitura de seus dispositivos. Entretanto, visando a salientar esses aspectos de maneira a torná-los inequívocos, acrescentamos essa terminologia ao art. 1º do PLS em análise.

Além disso, optamos por converter o projeto de caráter autorizativo em Indicação ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 224 a 227 do RISF, considerando se tratar de medida de maior importância, mas vulnerável a suscitar questionamentos a respeito da observação da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Presidente da República para a proposição de leis que acarretem mudanças em órgãos da administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, de autoria do Senador Romário, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que institua o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, de autoria do Senador Romário, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Mínuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF720801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Institui o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência – SENAPD, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas com deficiência por meio de ações inclusivas, administradas de maneira transversal, e usando as devidas tecnologias assistivas.

Art. 2º São objetivos do Senapd:

I – promover, a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência;

II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas com deficiência, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistivas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV – promover a inclusão das pessoas com deficiência como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;

V – atender e orientar pessoas com deficiência com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O Senapd será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do Senapd, terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;
- II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
- IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;
- V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;
- VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;
- VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; e



SF720801.34355-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – 6 (seis) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º A Diretoria Executiva do Senapd será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do Senapd, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis preexistentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do Senapd, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 8º Constituem receitas do Senapd:

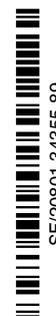
I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:

- a) Serviço Social da Indústria;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- c) Serviço Social do Comércio;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- e) Serviço Social do Transporte;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;
- g) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- h) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
- i) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;



SF720801.34355-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O Senapd, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:

I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O Senapd se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congêneres.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 11. O estatuto do Senapd será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do Senapd, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

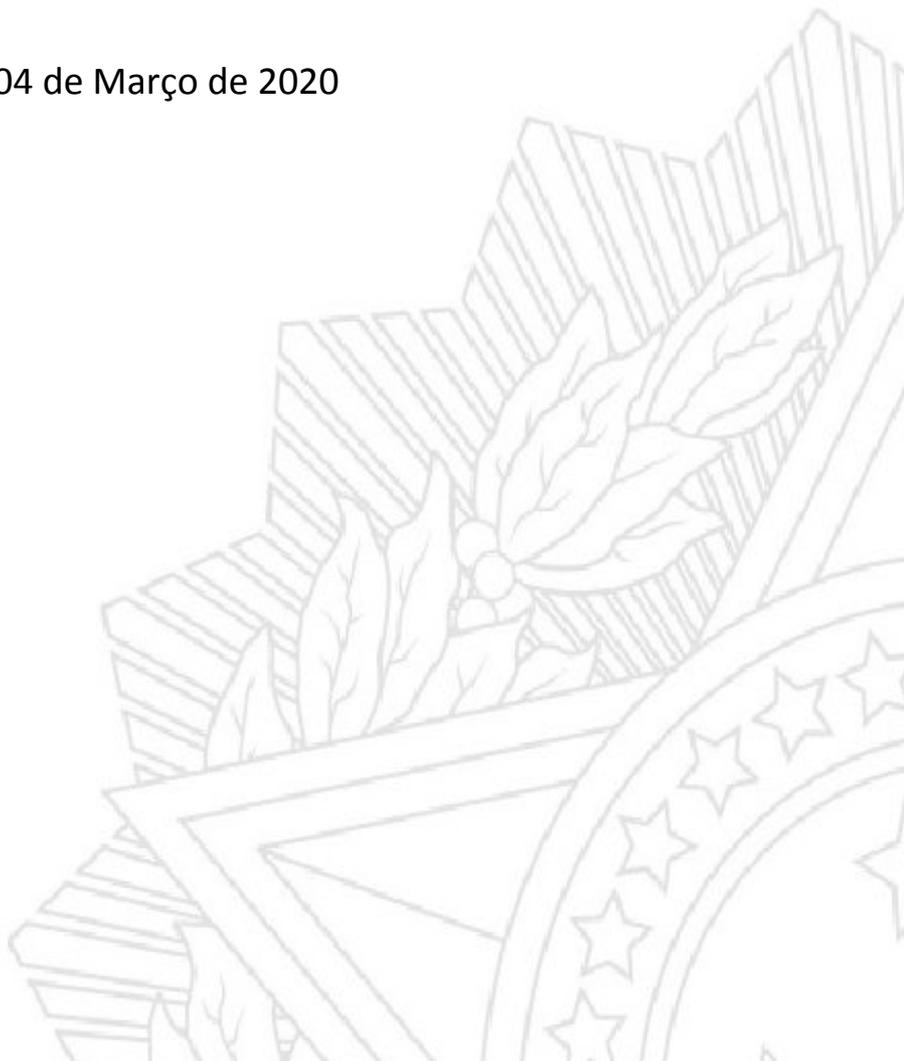
PARECER (SF) Nº 19, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim

RELATOR: Senador Paulo Paim

04 de Março de 2020





Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/03/2020 às 11h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 171/2017)

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA CONVERSÃO DO PLS 171/2017 NA INDICAÇÃO QUE APRESENTA.

04 de Março de 2020

Senador STYVENSON VALENTIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência – SENAPD, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas com deficiência.

Art. 2º São objetivos do SENAPD:

I – promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência;

II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas com deficiência, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistivas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV – promover a inclusão das pessoas com deficiência como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;



SF/17631.87669-99

V – atender e orientar pessoas com deficiência com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.

VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O SENAPD será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do SENAPD, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; e



X – 6 (seis) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º A Diretoria Executiva do SENAPD será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do SENAPD, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do SENAPD, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do SENAPD:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:



- a) Serviço Social da Indústria;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- c) Serviço Social do Comércio;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- e) Serviço Social do Transporte;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;
- g) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- h) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
- i) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O SENAPD, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:



I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O SENAPD se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congêneres.

Art. 11. O estatuto do SENAPD será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do SENAPD, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma sociedade pluralista é enriquecida pelo aporte de diferentes perspectivas e vivências humanas. No mundo do trabalho, também há grandes benefícios que podem ser colhidos com a soma de habilidades, competências e potenciais da maior gama possível de pessoas. Infelizmente, com relação às pessoas com deficiência, ainda vemos muito preconceito e discriminação,



resultantes da cultura normalista e excludente que apenas começamos a desconstruir.

Por mera inércia cultural, muitas pessoas têm mais facilidade de ver os desafios e os problemas pertinentes às pessoas com deficiência, sem perceber sua capacidade de contribuir e sem dar o devido respeito à sua dignidade humana fundamental. São pessoas diferentes do que se considera mais comum, mas não são menos humanas. Têm dificuldades em razão de barreiras socialmente construídas, mas estão particularmente acostumadas a encontrar soluções para desafios, pois os enfrentam quotidianamente.

Incluir as pessoas com deficiência no trabalho é, ao mesmo tempo, difícil e recompensador. É necessário demolir preconceitos e hábitos excludentes, mas o sucesso nessa empreitada beneficia a todos: a sociedade fica mais aberta; as empresas descobrem um manancial de talentos; as pessoas com deficiência adquirem autonomia. Todos, afinal, ganham.

Para que isso ocorra, é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S. Essa é a razão de propormos a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência, mediante autorização legislativa.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB - RJ



SF/17631.87669-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 149

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

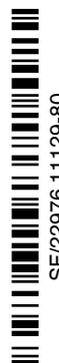
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo conceder, aos homens, aposentadoria especial, aos 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade como guarda municipal ou agente de autoridade de trânsito. Para as mulheres, o prazo seria de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, no mínimo, 15 (quinze) anos na citada atividade profissional.

O autor, Senador Paulo Paim, registra que, ao tempo da apresentação da proposta, o Congresso Nacional apreciava projeto de lei complementar, de autoria parlamentar, para regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais ou agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria.

Segundo ele, ficariam excluídos os agentes submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Percebendo essa omissão legislativa, em relação a categorias que exercem, em condições de risco,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

relevantes funções em prol da sociedade é que o proponente pretende conceder isonomia aos membros desta categoria, com o texto sugerido.

Diversas Câmaras Municipais de Vereadores do País se manifestaram a favor da aprovação da proposta: Anchieta/ES, Bebedouro/SP, Jacareí/SP, Foz do Iguaçu/PR, Porto Ferreira/SP, Limeira/SP, Campinas/SP, Jundiaí/SP, Itapevi/SP e Vargem Grande Paulista/SP. Também oficiou nesse sentido a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes à legislação previdenciária.

Sob o aspecto formal, no que tange à iniciativa do presente projeto de lei, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Guardas municipais e agentes da autoridade de trânsito são categorias respeitadas e relevantes, que merecem toda a atenção do legislador, mormente quando correm risco no desempenho de suas atividades. Reconhecemos o desgaste que essas atividades produzem sobre as condições físicas e mentais dos trabalhadores que a elas se dedicam.



SF/22976.11129-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta, em seu conteúdo, traz uma combinação de tempo de contribuição com tempo de atividade nas condições inerentes ao trabalho dos guardas municipais e agentes de autoridades de trânsito. Dos homens são exigidos 20 (vinte anos) de serviço e 30 (trinta) anos de contribuição. Das mulheres, para o recebimento do benefício especial, exige-se 15 (quinze) anos de serviços e 25 (vinte e cinco) de contribuição.

Atualmente, a aposentadoria especial é concedida ao segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os prazos constantes da proposta, portanto, não são estranhos ao nosso ordenamento previdenciário e parecem adequados às atividades associadas à segurança no trânsito. Efetivamente esses profissionais exercem suas funções em ambientes de poluição sonora e ambiental.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, firmou-se a exigência de que a comprovação da exposição seja feita por meio do perfil profissiográfico do trabalhador e laudo técnico de condições do ambiente de trabalho – LTCAT, executado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com indicação da existência de tecnologia de proteção coletiva.

Como dissemos, as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial devem ser comprovadas pela efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Nesse sentido, se um guarda municipal ou um agente de autoridade de trânsito preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurado o direito à aposentadoria especial.

A proposta que estamos analisando, então, traz o reconhecimento legal de que as condições em que trabalham os guardas



SF/22976.11129-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

municipais e os agentes das autoridades de trânsito, justificam a concessão de aposentadoria, com prazos mais reduzidos, tendo em vista que há elementos, no trabalho deles e no seu entorno, que podem prejudicar a saúde e a integridade física desses segurados.

Nesse sentido, ela está de acordo com o § 1º do art. 201 da Carta Magna, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados, nessas hipóteses. Cabe à regulamentação da matéria definir as condições em que o trabalho desses contribuintes prejudica a saúde e coloca em risco a integridade desses agentes.

Creemos, finalmente, que o financiamento desse benefício será custeado, com impacto orçamentário nulo, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece um adicional de contribuição para os empregadores que operam com esses riscos de danos à saúde e à integridade. Reconhecida a condição especial desses trabalhadores, caberá aos empregadores, responsáveis pelos riscos, ampliar as contribuições.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22976.11129-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2016

(Complementar)

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

Art. 1º É devida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que conte:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 (vinte) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 15 (quinze) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se mulher.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional está apreciando, nesses dias, projeto de lei complementar de autoria parlamentar que regulamenta a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria, ao abrigo do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Tais agentes, contudo, **se submetidos ao regime geral de previdência social**, estão ficando fora do alcance da referida aposentadoria especial, pelo que, **por imposição isonômica**, estamos apresentando esta proposição, buscando superar essa lacuna.

2

A legislação, todavia, é omissa em relação aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, categorias que também exercem funções de grande relevância para a sociedade, em condições que os expõem a risco. O projeto que apresentamos se destina a sanar essa omissão, concedendo aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito requisitos de aposentadoria nos mesmos patamares.

Sobre essas razões, cremos na aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016 na origem), de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos à Lei nº 11.343, de 2006, o primeiro para estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença condenatória por um dos crimes previstos naquela lei, relacionados à produção e ao tráfico de entorpecentes, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e o segundo para prever que os valores serão depositados em conta em favor do Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Deputado autor do projeto afirma que



SF/22903.01340-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa nas comissões, a matéria foi encaminhada, em 2019, ao Senado Federal.

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados à segurança pública, para o exame daquele Colegiado.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, âmbito de análise desta Comissão, a proposta é a princípio meritória, uma vez que garantiria mais recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, não pode haver dúvidas de que os traficantes de drogas causam, sim, grandes danos à saúde individual dos consumidores dessas substâncias, às suas famílias, à sociedade da qual os usuários fazem parte, bem como à saúde pública como um todo, uma vez que será o SUS o responsável por garantir o tratamento dos dependentes químicos. O tráfico e o consumo de entorpecentes não são



SF/22903.01340-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente um problema de segurança pública ou de política criminal, mas também, e principalmente, um problema de saúde pública.

No entanto, a previsão de um tabelamento para a quantificação do dano parece militar a favor dos criminosos. Ainda que o valor previsto no projeto seja consideravelmente alto, também alto é o poder econômico de alguns traficantes, cujo dano à sociedade pode ser muitas vezes maior. Portanto, entendemos mais adequado que a sentença criminal estabeleça um mínimo para facilitar a reparação civil dos danos à saúde pública, sem estabelecer uma faixa de valores, desde que tal pedido conste da denúncia do Ministério Público, podendo o titular do direito à indenização demonstrar dano ainda maior e pleiteá-lo em ação própria.

Ademais, o projeto prevê que os valores de indenização por dano à saúde pública seriam depositados em conta a favor do SUS. Entretanto, o SUS não tem personalidade jurídica própria e haveria dúvida sobre a destinação desses valores. Propomos, para esclarecimento da questão, que os valores sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, que poderá repassá-los aos entes estatais que efetivamente suportaram os custos com o tratamento das pessoas prejudicadas pelo traficante condenado.

Por último, adicionamos parágrafo para prever que a fixação do valor mínimo não obsta o ajuizamento da ação civil para reparação do dano pelo titular da ação penal ou pela pessoa jurídica prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.652, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever a fixação de um valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“**Art. 58.**

.....
§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, caso tal pedido conste da denúncia.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, que promoverá o repasse dos valores aos entes públicos que suportaram os ônus financeiros dos danos causados.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não obsta o ajuizamento de ação civil pelo titular da ação penal ou pelo ente público prejudicado para reparação dos danos causados à saúde pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22903.01340-69

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 58.
.....

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5652, DE 2019

(nº 4.947/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448999&filename=PL-4947-2016



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- artigo 58

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado, pelas vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais. Essa qualidade é mantida por até seis meses após o reassentamento definitivo, reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades. Também está previsto o ressarcimento dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O autor afirma, em sua justificação, que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Afirma ainda que, na prática,



SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

analisando a cobertura e o atendimento previdenciário, são identificados diversos vazios e lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e análise dos pedidos.

Dentre os casos de benefícios negados, no momento da demanda, há centenas ou milhares de trabalhadores e pescadores prejudicados, pois se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. A proposta, então, prevê a manutenção da condição de segurado até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades.

Registra a justificação também que a “Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual”. Para que isso não ocorra, a iniciativa prevê que os benefícios pagos e as contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos, sejam ressarcidos ao sistema previdenciário.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade pelo ressarcimento de benefícios e contribuições previdenciárias não recolhidas, objetos da proposta em análise, encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão por que, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda mais, normas sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade por ressarcimento de benefício e recolhimentos previdenciários não efetuados, dispensam a edição de lei complementar, razão pela qual a lei ordinária está apta a inserir as mudanças pretendidas no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, além disso, que nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados por desastres ambientais e catástrofes naturais. Nesses casos, a condição de segurado deve ser preservada até que a situação volte à normalidade, com algum prazo flexível. Caso contrário, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, eles poderão perder o direito a diversos benefícios e garantias decorrentes dessa condição de segurado. Preservar os direitos desses segurados é o primeiro dos objetivos da proposta em análise.

A segunda parte da proposta prevê o ressarcimento dos danos causados à Previdência Social, por culpa ou dolo, ainda que eventual. Nada mais justo. A responsabilidade dessas empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os danos, diretos ou indiretos. Isso deve ocorrer até para que não haja quebra dos padrões de segurança e sujeição da população em geral aos perigos inerentes à atividade privada de empresários. Do contrário, estaríamos transferindo riscos e custos da exploração para toda a população e para o Estado.

É notório que os desastres ambientais e catástrofes naturais causam prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular. A consciência desses danos e avaliações técnicas realmente sérias podem inibir atuações danosas e colaborar para que esses eventos sejam evitados ou que, pelo menos, seus



SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

efeitos reduzidos. Não podemos buscar o crescimento econômico a qualquer custo, principalmente quando estão em jogo nossas grandes riquezas naturais.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Ela assegura, aos trabalhadores e pescadores, a manutenção da condição de segurado, pelo tempo que for necessário para a superação dos efeitos nefastos dos eventos desastrosos ou catastróficos. Por outro lado, determina, com clareza, o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições não recolhidas, pelos empreendimentos que colaboraram, culposa ou dolosamente, para essas ocorrências.

Detectamos, entretanto, um problema de redação no texto do inciso VII, incluso no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Da forma como a norma referida está redigida dá a entender que, mesmo após a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades profissionais ou artesanais, os segurados ainda ficariam com garantia contra a perda da condição de segurado. Ora, como sabemos, a reinserção no mercado de trabalho e a normalização das atividades representam o restabelecimento da condição de segurado. Estamos propondo, portanto, uma emenda de redação para sanar essa impropriedade redacional.

Além disso, a fim de que o segurado não seja prejudicado em relação ao período de carência que é exigido para a percepção de benefícios, estamos incluindo emenda que assegura que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas, eis que a cobrança das contribuições será direcionada às empresas, empreendimentos ou empreendedores individuais responsáveis pela sua ocorrência.

Como o projeto prevê a propositura de ação regressiva pela Previdência Social para assegurar o efetivo recolhimento das contribuições, não haverá afronta ao art. 201, § 14, da Constituição, que veda a contagem



SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

III – VOTO

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao art. 15, inciso III ao art. 27 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais, o cômputo do período de carência e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado à referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Art.15.....
.....

VII – até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de



SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, o seguinte acréscimo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“**Art.27**.....

.....

III - que deixaram de ser recolhidas pelos segurados em razão direta ou indireta de desastre ambiental e social, a serem objeto de ação regressiva, nos termos do art. 120-A.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22600.90626-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art.15.**.....

.....
VII – até 6 (seis) meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

“**Art.120-A.** Em caso de desastre ambiental e social, a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Na prática, quando vamos analisar essa cobertura e esse atendimento, identificamos uma série de vazios e de lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e de análise dos pedidos. Mais grave, ainda, é quando essas falhas ocorrem no socorro a vítimas de tragédias ambientais ou naturais.

Vejamos o que ocorreu com as vítimas de Mariana, afetadas gravemente pelo estouro das barragens de lama (e que certamente se repetirá com as vítimas de Brumadinho). O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, relata que diversos trabalhadores, urbanos e rurais, além de pescadores, estão enfrentando negativas no momento em que vão requerer os benefícios que lhes seriam devidos, sob o argumento de que, 36 (trinta e seis) meses após o evento trágico, eles se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. Como consequência, aposentadorias, auxílios-doença, auxílios-acidente, salários-maternidade e pensões por morte têm sido negadas.

O tema é complexo e demanda por uma série de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos garantir a sobrevivência física e o atendimento médico e psicológico dessas vítimas. Mas, na sequência, precisamos apurar todas as responsabilidades ambientais, sociais e econômicas daqueles que causaram tantos danos. Apuradas as responsabilidades virão as indenizações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Além das multas devidas, é natural que elas façam o ressarcimento, ao INSS, das despesas com benefícios concedidos em razão do evento, bem como das contribuições cessantes. Estamos falando aqui de empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas.

Sendo assim, nossa proposta prevê a inclusão de um inciso VII no art. 15 e o acréscimo do art. 120-A, ambos na Lei nº 8.213, de 1991, para que as vítimas de tragédias ambientais mantenham a sua condição de segurados, até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades e, também, para que a Previdência Social possa ser ressarcida dos benefícios pagos e das contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos.

Em termos estritamente previdenciários, tema objeto dessa proposição, percebe-se que milhares de pessoas, além de verem subtraído seus meios de subsistência, foram jogadas para fora do mercado de trabalho e do sistema previdenciário. É um absurdo que alguém perca a qualidade de segurado por culpa ou dolo de terceiros. Outro absurdo, não menor do que o anterior, é a sociedade toda pagar por culpa ou dolo de empresários gananciosos.

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,



SF19372.87078-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;* e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências,* para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, que passaria a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.

Já o art. 2º da proposta altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

Na justificação da proposição a autora destaca a importância da matéria para a garantia do bem-estar de criança ou adolescente sob guarda excepcional de não detentor do poder familiar, em linha com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive considerando inconstitucionais alterações legislativas recentes que resultaram desfavoráveis a este grupo, sob uma controversa intenção de se reduzir fraudes previdenciárias.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência social e assuntos correlatos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer.

Com relação à alteração que se pretende realizar à Lei nº 9.656, 1998 (Lei dos Planos de Saúde), inicialmente observamos que a definição de grupo familiar para fins de inclusão como dependente em plano de saúde é dada por meio de regulamento da Agência Nacional de Saúde. De acordo com o inciso VI do art. 5º e com o § 1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2019, pode ser incluído como dependente o integrante do “grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro”.

Ao equiparar ao filho do titular, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, bem como a criança ou adolescente sob guarda ou tutela, a proposição confere maior segurança jurídica, impedindo que o acesso aos referidos planos de saúde seja dificultado. Na justificação da proposição, a autora destaca recente decisão do STJ, de agosto de 2021, ainda que de efeito restrito às partes integrantes do processo, a qual reconheceu a equiparação de menor sob guarda à condição de filho natural:

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

No que tange à modificação que se pretende promover em relação à legislação previdenciária, vale lembrar que, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, esta era a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Hoje, este é o texto vigente do § 2º do art. 16:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Percebe-se que a Lei nº 9.528, de 1997, excluiu do dispositivo a alusão à criança ou adolescente que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado, e que passou, portanto, não ser mais passível de ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na mesma direção caminha o § 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que trata dos dependentes equiparados a filho, excluindo do rol a criança ou adolescente sob guarda.

Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Importante ressaltar, todavia, que já antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, muitas decisões judiciais, baseadas no



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) e na jurisprudência do STJ, asseguravam os direitos previdenciários à criança ou ao adolescente sob guarda como dependente equiparado a filho.

Justifica-se essa extensão da proteção previdenciária porque o ECA confere de modo expresso a condição de dependente à criança ou ao adolescente sob guarda, razão pela qual se obedece a legislação protetiva à criança, bem maior tutelado pelo Estado, *verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

.....

3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

.....

No dia 8 de junho de 2021, o STF julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Contestava-se com elas a alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para o Ministro Edson Fachin, ao apreciar essas ADIs, em voto que viria se impor ao do relator, Ministro Gilmar Mendes, apesar da sua exclusão da legislação previdenciária, a criança ou o adolescente sob guarda ainda figura no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 33, § 3º, do ECA estabelece que a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A Constituição de 1988 alterou significativamente a disciplina dos direitos



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

das crianças e dos adolescentes e garantiu sua proteção integral, diante de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Ainda segundo o magistrado, o argumento de que a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era necessária, pois do contrário haveria muitas fraudes em processos de guarda, não deveria ser acolhido. Primeiro, porque ele se pautava na presunção de má-fé; segundo, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Constituição, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, há que se combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

Para o Ministro, ao assegurar a qualidade de dependente à criança ou ao adolescente sob tutela e negá-la à criança ou ao adolescente sob guarda, a legislação previdenciária os priva de seus direitos e suas garantias fundamentais. Assim, deve-se colocar esses menores na categoria de dependentes do RGPS, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 1991 e Decreto nº 3.048, de 1999).

Como resultado desse julgamento, foi considerado procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, a criança ou o adolescente sob guarda.

Assim, eles podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Necessário, portanto, que se restabeleçam também na legislação previdenciária as garantias emanadas dessa decisão do STF e, desse modo, assegurem-se a criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2965, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22651.06916-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2965, DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 16.**

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equiparase a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**



§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inadvertidamente ou não, no último dia 8 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) agiram em afinado concerto, ao apreciar, de modo concomitante, matérias análogas concernentes ao bem estar de crianças e adolescentes sob a guarda excepcional de não detentores do poder familiar, utilizando-se, para tanto, de fundamentos muito próximos.

Naquele dia, o STF julgou em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Tinham ambas a finalidade de atacar a alteração promovida, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*).

Até antes dessa modificação, podiam usufruir dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes, mediante equiparação ao filho do segurado: o enteado do segurado; o menor que estivesse sob sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento e educação; e o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda.

Com a modificação, foi excluída do dispositivo a menção ao menor sob guarda, que deixou, então, de ser potencial beneficiário do RGPS (cumpre lembrar, aliás, que é superado o emprego do termo “menor” para fazer referência, em diplomas legais, a crianças e adolescentes, o que, porém, é feito



nesta justificação sempre que for necessário realçar as disposições das leis aqui elencadas).

No corpo da proposição que deu origem à Lei nº 9.528, de 1997, uma das razões apresentadas para a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era a de que haveria muitas fraudes em processos de guarda, nos quais os avós estariam a requerer a guarda de seus netos apenas para fins de concessão do direito à pensão por morte.

No entanto, conforme defendeu o ministro Edson Fachin, ao apreciar as ditas ADIs, em voto que se impôs ao do relator, ministro Gilmar Mendes, tal argumento não deveria ser acolhido: em primeiro lugar, porque ele se pauta na presunção de má-fé; em segundo lugar, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Carta Magna, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, decerto há meios de combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

De toda forma, mesmo que, porventura, o STF não tivesse julgado a contento as referidas ADIs, teria remanescido a possibilidade de alcançarmos, no Congresso Nacional, idêntico ou semelhante desiderato, simplesmente diligenciando pela aprovação de uma nova proposição legislativa que encartasse dispositivo semelhante ao art. 2º deste projeto, que ora vimos alvitrar.

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

Nesse contexto, vimos agora apresentar este projeto de lei, a fim de aproveitar as experiências do STF e do STJ na resolução dos indigitados feitos processuais. Desse modo, as garantias decorrentes da interpretação dessas Cortes se tornarão um direito abstrato de pronto assegurado a toda



criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 2º do artigo 16
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - artigo 16

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que estabelece normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

O autor justifica sua proposta alegando que sindicatos de empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais relatam a precariedade do trabalho, nesses locais, e a ausência de condições mínimas para o exercício das funções com qualidade.

Entre situações vexatórias e humilhantes, há relatos de que os banheiros são distantes dos postos de trabalho, há falta de água de qualidade para o empregado, os móveis são inadequados, as cadeiras impróprias, as guaritas são pequenas e mal localizadas, além da ausência de locais adequados para as refeições com qualidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para cumprir seu objetivo, o Autor insere a nova Seção VII-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que contém os arts. 253-A a 253-H, contemplando diversos aspectos da saúde e segurança dos trabalhadores em edifícios.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema relativo às condições de realização do trabalho em condomínios residenciais e comerciais, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.

Infelizmente, muitos relatos e queixas de empregados em condomínios residenciais e comerciais são inteiramente procedentes. Há uma natural tendência, dos condomínios, de maximizar a economia de pessoal, de material e de espaço físico. Nesse processo, os trabalhadores em condomínios veem seus banheiros ocupados com móveis velhos dos moradores, são obrigados a fazer a suas refeições em ambientes insalubres, em cubículos destinados ao despejo de coisas dispensáveis ou rejeitos do espaço doméstico dos condôminos.



SF/22940.25988-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto de lei em exame, então, fixa normas sobre localização de banheiros, existência de lavatórios, espaço para troca de uniforme, local digno para as refeições, fornecimento de água potável, equipamentos que não causem danos à estrutura psicofisiológica dos trabalhadores, além de normas sobre a salubridade e segurança nas guaritas de segurança.

Normas dessa natureza precisam ser observadas, sob pena de redução de trabalhadores à condição de humilhados e explorados. A precariedade das condições de trabalho dos empregados nos condomínios acaba afetando a qualidade de vida de todos os moradores do local, criando conflitos e desarmonia. É do interesse de todos um ambiente saudável e respeitoso.

Mas, sobretudo, entendemos que essas normas podem servir de referencial para a construção de novos edifícios. É preciso que os novos projetos imobiliários respeitem o ser humano que irá trabalhar nos espaços coletivos. Isso é tão relevante quanto oferecer dependências adequadas às trabalhadoras domésticas. Em um momento em que a ameaça de retirada de direitos se torna permanente, entendemos mais que cabível a inserção dessas medidas de saúde e segurança do trabalho na CLT.

Apesar da evidente oportunidade e conveniência da proposição, sugerimos algumas modificações, com o fito de aperfeiçoá-la.

No art. 253-A, sugerimos a supressão da expressão "e desprovidas de quaisquer odores" do texto. Sem dúvida, as instalações sanitárias devem ser limpas, como é exigido. Nesse caso, a demanda de que sejam desprovidas de odores pode ser equívoca, dando vezo a interpretações excessivamente exigentes, pelo que sugerimos sua retirada.

Além disso, sugerimos a supressão dos parágrafos do art. 253-E, por caracterizarem exigência excessivamente detalhada. O *caput* do dispositivo já determina que deve ser fornecida água potável em condições higiênicas, vedado o uso de recipientes coletivos. Essa exigência já é suficiente para delimitar a obrigação dos empregadores, sendo desnecessário seu detalhamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Finalmente, sugerimos que seja concedido aos condomínios o prazo de 24 meses para se adaptarem ao que determina a lei, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, de maneira a não os onerar excessivamente.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2018, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 345, de 2018, a seguinte redação:

Art. 253-A. As instalações sanitárias à disposição exclusiva dos empregados em condomínios residencial ou comercial devem atender às dimensões mínimas essenciais de conforto exigível, estar localizadas próximas ao local das atividades dos empregados, bem como ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas, durante toda a jornada de trabalho.

.....

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 253-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 345, de 2018.

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 345, de 2018, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conferindo-se aos condomínios residenciais e comerciais o prazo de vinte e quatro meses a partir de sua entrada em vigor para promover a adaptação de suas instalações ao disposto nesta Lei, ressalvados os casos de impossibilidade técnica comprovada perante autoridade administrativa do Trabalho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22940.25988-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Capítulo I do Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho -, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte Seção VII-A:

“SEÇÃO VII-A – Dos Serviços em Condomínios Residencial ou Comercial

Art. 253-A. As instalações sanitárias à disposição exclusiva dos empregados em condomínios residencial ou comercial devem atender às dimensões mínimas essenciais de conforto exigível, estar localizadas próximas ao local das atividades dos empregados, bem como ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Parágrafo único. O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Art. 253-B. Sempre que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó aos trabalhadores, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais.

Art. 253-C. É assegurado aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.



Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, o condomínio deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

Art. 253-D. Os condomínios que concederem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria.

Art. 253-E. Em todos os locais de trabalho, deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

§ 1º Os bebedouros deverão ser de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º Os condomínios devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

§ 3º Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

Art. 253-F. Todos os equipamentos que são utilizados na área do condomínio, bem como as condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Art. 253-G. As guaritas de segurança do condomínio deverão ter condições salubres e de segurança obedecendo a um nível elevado de no mínimo 1 (um) metro de altura do nível do solo, arejada, de sistema de comunicação via interfone e conterá instalação sanitária.

Art. 253-H. Os sindicatos de trabalhadores que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento destas normas, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após conversas com sindicatos de empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais, constatou-se que, em vários



SF/18981.38915-00

condomínios, o local de trabalho é precário ou não oferece condições mínimas para que os trabalhadores possam exercer suas funções com qualidade.

Exemplo disso são banheiros longe do posto de trabalho, falta de água de qualidade, móveis inadequados, cadeiras impróprias, guaritas pequenas ou mal localizadas, falta de local adequado para fazer as refeições com tranquilidade (em sua maioria, os trabalhadores fazem na portaria ou salão de festas do condomínio, quando este está desocupado).

Constatou-se ainda situações vexatórias e humilhantes, como trabalhadores fazendo sua refeição sentado no vaso sanitário, em casa de máquinas, depósito de produtos de limpeza, entre outras.

Em resposta às reivindicações dessa valorosa classe de trabalhadores, estamos apresentando o presente projeto de lei visando a equacionar tais problemas, assegurando-lhes, por meio de normas especiais, ambiente de trabalho adequado para realização de suas funções.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18981.38915-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, em caráter terminativo, do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade *dispor sobre a discriminação e quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

A proposta inclui dois parágrafos no art. 832 da CLT, com o seguinte teor:

a) a discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial; e



b) independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário. O valor acordado representa o parâmetro

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

... atualmente, a legislação e a jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda, em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho e Direito Processual do Trabalho.



Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Com a introdução, pela recente reforma trabalhista, do processo de homologação de acordo extrajudicial, tem-se buscado, cada vez mais, o acerto firmado diretamente entre as partes, patrão e trabalhador, sem a prévia participação ou intervenção da Justiça do Trabalho.

Hoje, o trabalhador é mais cauteloso quanto a entrar na Justiça trabalhista, pois quando não tem direito à justiça gratuita poderá ter custos adicionais se perder a ação. Procura então, a orientação de um advogado e, muitas vezes, acaba aceitando o que a reforma chama de jurisdição voluntária, o acordo extrajudicial.

Do lado das empresas, essas vêm alegando dificuldades econômicas e, não raras vezes, só se dispõem a pagar o que devem na Justiça. E, nesses casos, o trabalhador acaba aceitando receber apenas parte do que tem direito, por meio do acordo, por ser mais rápido do que esperar pelos tribunais.

Não raras vezes, esses acordos são feitos sem o recolhimento de valores referentes a contribuições previdenciária e fiscal, tendo em vista que as partes têm liberdade para discriminar a natureza das verbas, objeto de acordo judicial, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.

Ademais, sendo da própria essência do acordo as concessões mútuas, na grande maioria dos casos há renúncia de verbas sobre as quais deveria incidir o recolhimento destinado à previdência pública.



Nestes casos, resta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exigir a diferença mediante procedimento administrativo ou execução fiscal junto à Justiça Federal, porque os tribunais trabalhistas vêm entendendo que não cabe ao INSS questionar os termos acordados entre as partes.

Como consequência, além do prejuízo diretamente causado à seguridade social, o trabalhador também é prejudicado, pois corre o risco de perder a qualidade segurado da previdência social, bem como pode ter perdas em relação ao cálculo da contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Inegavelmente, a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho foi uma das boas inovações legislativas feitas em nosso ordenamento jurídico com o intuito de proteger o trabalhador e segurado da previdência pública, combater a sonegação e, obviamente, aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias.

Meritória, portanto, a iniciativa do Senador Paulo Paim, pois, além de trazer maior segurança jurídica ao tema, dá maior efetividade às execuções das contribuições previdenciárias pela justiça trabalhista, e o que é mais importante, protege de maneira mais efetiva os direitos do trabalhador.

Com efeito, ao determinar que a discriminação das verbas pagas, em caso de acordo, deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial, espera-se que a proposta em tela, uma vez sancionada, iniba o descumprimento da legislação trabalhista, pois, não havendo pagamento tempestivo e correto das verbas durante o curso do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o devido recolhimento das parcelas do INSS e, quando for o caso, também do imposto de renda.



III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 832.**

§ 4º A discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial.

§ 5º Independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário.

§ 6º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 7º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo.



SF/19643.10266-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 9º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As conciliações na Justiça do trabalho sempre foram estimuladas.

Desde a sua origem, já havia a obrigatoriedade de o juiz tentar, pelo menos duas vezes, o acordo entre as partes, sob pena de nulidade processual (arts. 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

E, cada vez mais, a solução das lides através de transação é fomentada, tanto pelos tribunais superiores, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Na Justiça do Trabalho, em particular, por se tratar de uma justiça em que, na maioria absoluta dos casos, a parte autora é um desempregado que necessita de recursos financeiros para sobreviver, tal solução de processos é muito grande.

Com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual inseriu o artigo 855-B na CLT, para permitir a homologação de acordos extrajudiciais, a taxa de acordos aumentou consideravelmente.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente, até mesmo as verbas rescisórias, que em razão da nova legislação trabalhista inserida pela lei acima citada não necessitam mais de homologação sindical, estão sendo pagas apenas parcialmente através destes acordos extrajudiciais.

No ano de 2017, foram homologados 3.737.800 acordos na Justiça do Trabalho, conforme anuário da Justiça disponível no site do Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>

Mas a situação mais preocupante, em razão da eminente reforma previdenciária que se aproxima, com o seu mote na diminuição de arrecadação das contribuições sociais e déficit, é o fato de que quase a totalidade dos acordos na Justiça do Trabalho é feita sem o recolhimento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, não obstante os valores reclamados nas ações sejam efetivamente sujeitos a tais pagamentos.

E esta evasão fiscal se dá ao abrigo da legislação atual. Assim, vemos muitos casos de empresas que não pagam o empregado deliberadamente de forma correta e no prazo legal, sem que nada ocorra para penalizar imediatamente esta atitude, porquanto o empregado enquanto tem o emprego aceita qualquer situação que lhe garanta pelo menos o mínimo, e a fiscalização é pífia.

Deste modo, a empresa prefere que o empregado entre com uma ação trabalhista em que postule, exemplificativamente, as horas extras não pagas, os salários pagos a menor, o reajuste salarial não concedido e as férias não pagas, do que pagá-las tempestivamente no curso do contrato de trabalho.

E isto ocorre, porque pagando estas verbas no curso do contrato, a empresa está sujeita ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais dos valores pagos, sendo que há um desencorajamento ao não recolhimento dos tributos, em razão dos efetivos e severos meios de controle da receita federal.



SF/19643.10266-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas não se efetuando o pagamento do principal, ou seja, das parcelas salariais do empregado, não há recolhimentos a serem feitos.

Assim, apenas quando o empregado vai à Justiça do Trabalho reclamar as verbas não pagas é que a empresa, em tese, ficaria obrigada ao recolhimento. E, sabemos, apenas uma pequena parte dos empregados que tem seus direitos lesados procuram o Poder Judiciário para a devida reparação.

E quando procuram, a maioria absoluta dos empregados aceita uma pequena parte do valor devido. Deste modo, o recolhimento previdenciário e fiscal já seria muito inferior ao efetivamente devido se as verbas tivessem sido quitadas no tempo correto, durante o contrato de trabalho.

A legislação atual permite que a empresa que transaciona na Justiça do Trabalho não recolha qualquer valor para a previdência social e para a receita federal, mesmo que a ação aforada verse sobre o não pagamento de verbas salariais sobre as quais incidem tais tributos.

O art. 832 da CLT reza que:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

.....
§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”

No mesmo sentido, é o art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, utilizado subsidiariamente no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Confira-se o teor do dispositivo civilista:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

.....
§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

A orientação jurisprudencial no TRT da 9ª Região, exemplificativamente, também não discrepa dos referidos dispositivos legais:

OJ EX SE 24 XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Deste modo, atualmente, a legislação e jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.



SF/19643.10266-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2896, DE 2019

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 769

- artigo 832

- artigo 846

- artigo 850

- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>

- artigo 20

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Nesses termos, requisita-se:

1. Razões pelas quais há um gasto de apenas R\$ 89 mil reais para um programa tão importante na **aquisição de alimentos que**



são doados a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional

2. Por que o governo federal reduziu enormemente os gastos com o programa Alimenta Brasil em 2021 em relação aos anos anteriores?
3. Relação de valores gastos com o programa Alimenta Brasil nos anos de 2021 e 2022, discriminando individualmente os alimentos doados por entidade.
4. Cronograma de previsão para execução do programa para todo o restante do ano de 2022

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a fome volta a assombrar a vida de milhões de pessoas no Brasil, conforme denunciado pelo UOL, o governo federal vem negligenciando e praticamente extinguindo o orçamento do principal programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Brasil: o Alimenta Brasil. Trata-se de uma política pública focada na compra da produção agrícola de famílias para posterior doação à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

São várias as reportagens na imprensa brasileira nos últimos anos mostrando filas de pessoas que, pela falta absoluta de um alimento mais adequado, recorrem até mesmo ao osso como parte de suas refeições no dia a dia, um triste sintoma do aumento exponencial da pobreza em nosso país.

E mesmo assim, o governo federal tem diminuído, ano a ano, os recursos desse programa, que é fundamental para a redução da fome no Brasil. Sem recurso, entidades assistenciais, que contavam com a doação desses alimentos para desenvolverem seus projetos sociais, passaram a encontrar sérias dificuldades em seus trabalhos com famílias carentes, crianças em creches e idosos em acolhimento.



Paradoxalmente, o governo federal, no ano passado, teve a ousadia de apresentar o Alimenta Brasil à Cúpula dos Sistemas Alimentares, da ONU (Organização das Nações Unidas). Vendeu a ideia de uma "importante estratégia para o combate à fome e à desnutrição". Só se esqueceu de mencionar que, ao mesmo tempo, vem reduzindo o orçamento do programa.

Para exemplificar, em 2012, houve a aplicação de R\$ 586 milhões do orçamento federal no programa. Já em 2021, quase uma década depois, o governo aplicou somente R\$ 58,9 milhões, ou seja, apenas 10% (dez por cento) do que foi gasto 9 anos atrás.

Se levarmos em consideração que a inflação pelo IPCA do período foi aproximadamente 70% desde janeiro de 2013, o cenário é ainda pior. O poder de compra foi reduzido a quase pó! Ou seja, o governo federal está, de forma silenciosa, praticamente acabando com a efetividade dessa importante política pública de combate à fome.

Por essa razão, torna-se fundamental que o Ministério da Cidadania, responsável pela execução do Alimenta Brasil, envie a esta Comissão as informações e documentos necessários que esclareçam as razões pelas quais o programa reduziu enormemente seus recursos gastos com o programa, assim como indique os cronogramas futuros de execução dos recursos disponíveis para o ano de 2022.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República

9

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof. Waldecir Paula Lima Coordenador do Forum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Estado de SP (FCAFS-SP) e o Dr. Jean Luis Degrande de Souza, Presidente da Sociedade Brasileira de Acupuntura e Pícs/SBA

-.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2022.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Lider da Bancada do PT



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Erik Alencar de Figueiredo, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o processo de publicização de dados pelo IPEA e sobre o conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de agosto de 2022 foi divulgada em coletiva de imprensa entre o presidente do IPEA, Erik Figueiredo, e o ministro da Cidadania, Ronaldo Bento, a Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12 com o seguinte título: “Expansão do Programa Auxílio Brasil: uma reflexão preliminar”. A referida publicação trouxe em seu bojo um conjunto de dados e interpretações sobre os efeitos das medidas assistenciais adotadas recentemente pelo Governo Federal, sobretudo no que se refere a suas possíveis repercussões nas dinâmicas do mercado de trabalho, na pobreza e no bem-estar geral da população, além de seus possíveis impactos nos indicadores de insegurança alimentar no país. Neste último ponto, a tese central do referido documento é a de que apesar do crescimento da prevalência da desnutrição e da insegurança alimentar no Brasil nos últimos anos, essas variáveis não têm impactado os indicadores de saúde ligados à prevalência da fome.

Contudo, a referida nota tem sido contundentemente criticada por servidores do IPEA e entidades de pesquisa de todo o país, não apenas por esta



ter sido única e exclusivamente assinada pelo presidente da instituição, o que contraria frontalmente os protocolos internos normatizados para a publicação de estudos e pesquisas conduzidos por servidores do IPEA - uma vez que a divulgação de pesquisas por esta entidade está condicionada à avaliação e aprovação prévia pelos pares como uma forma de preservação da qualidade e do rigor dos trabalhos divulgados -; mas também por dispor de nítidas distorções metodológicas e de dados oficiais, o que caracteriza, em pleno período eleitoral, uma tentativa de contorcionismo argumentativo para maquiar a realidade social vigente e consubstanciar, com um verniz pretensamente técnico, uma narrativa de claro uso eleitoral em favor do atual mandatário da República.

Nestas condições, enfim, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a tarefa de realizar o convite ao presidente do IPEA para que este possa prestar maiores informações e esclarecimentos sobre as problemáticas supracitadas, quais sejam: i) quanto ao processo de publicização de dados pelo IPEA e; ii) quanto ao conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2022.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

